

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, regulamenta o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia. É o teor da ementa e do art. 1º. Pelo art. 2º, podem exercer a atividade: I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia, expedido por instituições de ensino superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável; II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia ou Licenciaturas que tenham concluído o curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade até 36 meses após a publicação desta Lei; III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação da Lei; IV – os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a publicação da Lei; V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.



O art. 4º assegura aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

O art. 5º traz as atividades e atribuições do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da saúde e da educação habilitados, a saber:

I - diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo; II - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição; III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; IV- encaminhamento para outros profissionais quando houver necessidade de complementar outras terapias, para melhor qualidade de vida do aprendente; V - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem. VI - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão do aluno com deficiência ou dificuldades de aprendizagem realizados nos espaços educacionais; VII – planejar e executar projetos e ações de prevenção das dificuldades de aprendizagem; VIII- elaborar informes, relatórios e devolutivas psicopedagógicas; IX- supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; X- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia; XI – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados e ou filantrópicos; XII - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas; XIII – atuar em clínicas e consultórios, assim como prestar assistência psicopedagógica para pacientes em hospitais. XIV – capacitar os diversos profissionais acerca das dificuldades de aprendizagem.

O art. 6º dispõe sobre o sigilo profissional devido pelo psicopedagogo em virtude do exercício de sua atividade.



O art. 7º estabelece obrigatoriedade de inscrição profissional junto ao órgão competente para o exercício da atividade.

O art. 8º menciona regulamento para os aspectos necessários e o art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime ordinário de tramitação, tendo sido distribuída às Comissões de Educação (CE); de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 116, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, tem por objetivo regulamentar o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia. A proposição busca valorizar a contribuição dos psicopedagogos na construção de um campo estruturado de conhecimentos, resultado da investigação de fenômenos complexos envolvidos no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia é um campo que alia conhecimentos da psicologia à pedagogia, derivando daí a necessidade de formar profissionais com um referencial teórico multidisciplinar que sustente a elaboração dos critérios e estratégias para tratar da problemática da aprendizagem.

São dezenas de cursos de graduação em Psicopedagogia e milhares de cursos de pós-graduação na especialidade. Na Justificação, a Autora traz vários aspectos que subsidiam a demanda por regulamentação da profissão: i) há cerca de 100 mil psicopedagogos formados, segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos do Brasil; ii) a atividade de psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO nº 2394/25); iii) alguns entes, como Ceará e São Paulo, têm



valorizado a estratégia de garantir a presença desses profissionais junto às equipes escolares.

No mérito educacional, atribuição deste Colegiado, é correto o diagnóstico da necessidade de oferecer apoio profissional, com vistas a melhorar os resultados do processo ensino-aprendizagem. A proposição em análise busca criar condições para que os profissionais de que trata a matéria possam exercer a atividade da psicopedagogia na sua amplitude de direitos, não permitindo que por pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada assumam o exercício dessa atividade.

Contudo, parece adequado propor alguns aperfeiçoamentos no texto. Delimita-se prazo mínimo de um ano atuação como psicopedagogo para o enquadramento profissional previsto no inciso IV do art. 3º do PL nº 116/2024. Ajuste no inciso I desse mesmo dispositivo, pois o ato de credenciamento refere-se à instituição de ensino enquanto o ato de autorização vincula-se aos cursos de graduação. Neste caso, o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que terão validade nacional “os diplomas de cursos superiores reconhecidos”. Pequenos ajustes de redação foram efetuados também em outros dispositivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

Art. 2º É garantida, em todo o território nacional, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia devidamente reconhecido e expedido por instituições de ensino superior credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de seiscentas horas ou em conclusão com carga horária de mínima de oitenta por cento na especialidade, até sessenta meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo trezentos e sessenta horas até a data de publicação desta lei;

IV - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia por pelo menos um ano até a data de publicação desta Lei desde que façam uma graduação ou especialização em Psicopedagogia em até cinco anos;



V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atribuições do psicopedagogo em instituições educacionais:

I- Contribuir para o processo de reflexão, elaboração e tomada de decisão das instituições educacionais com professores equipes pedagógicas para o enfrentamento dos problemas de aprendizagem

II - Contribuir com as formulações que aperfeiçoem as políticas e orientações educacionais;

III - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão, em espaços educacionais, do aluno que seja pessoa com deficiência ou que tenha dificuldades de aprendizagem;

IV - planejamento e execução de projetos e ações vinculados à prevenção das dificuldades de aprendizagem

Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em clínicas, consultórios, hospitais e demais instituições:

I - Diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - Intervenção e acompanhamento psicopedagógico do indivíduo com dificuldades de aprendizagem;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas à aprendizagem;



IV- consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas relacionados ao processo de aprendizagem;

V – elaboração de informes, relatórios e de devolutivas psicopedagógicas;

VI- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos, privados ou filantrópicos;

VIII- projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

IX - capacitação de profissionais de diversas áreas acerca das dificuldades de aprendizagem.

X- encaminhamento para outros profissionais, quando houver necessidade de outras terapias complementares, para melhor qualidade de vida do aprendente;

Art. 7º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento psicopedagógico, desde que também estejam sujeitas a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do sigilo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

